



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Concorrência Eletrônica nº 001/2024

Proc. Administrativo nº. 4825/2024

Trata-se de resposta acerca de impugnação apresentada pela senhora **ROBERTA BRAVIN FABELO**, advogada, inscrita na OAB/ES sob nº 27.681 e/ou empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.281.652/0001-75.

I – DAS PRELIMINARES

Cuida-se de Impugnação apresentada através do Portal de Compras Públicas, às 16h20min, do dia 10 de maio de 2024, através do fornecedor **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**, em que pese arquivo anexado constar como parte impetrante a senhora **ROBERTA BRAVIN FABELO**.

Cumpre observar que nos termos do item 5.1. do Edital:

“5.1. A impugnação ao Edital poderá ser feita, por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme dispõe art. 164 da Lei 14.133/2021, mediante documento formalizado e apresentado EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR no endereço eletrônico do provedor indicado neste edital, no endereço www.portaldecompraspublicas.com.br.”

Tendo em vista que o certame estava previsto para abertura em 15 de maio de 2024, a interposição foi tempestiva.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

No entanto, cumpre registrar a falha na representação da impugnante, uma vez que a foi realizada no sistema do Portal de Compras Públicas através do fornecedor **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**, mas o arquivo juntado qualifica como requerente da impugnação a Sra. **ROBERTA BRAVIN FABELO**; sendo que, na realidade, o documento foi assinado digitalmente por **WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS**. **OU SEJA, NÃO SE SABE QUEM ESTÁ IMPUGNANDO O EDITAL!**

Ainda, cumpre registrar que não foi juntado ato constitutivo da empresa fornecedora ou instrumento procuratório da advogada.

Destaca-se, também, que o Portal de Comprar Pública possui campo próprio para anexo de impugnações por cidadãos, se fosse esse o caso:

Solicitações Realizadas Por Cidadãos (Solicitação Externa)					
Data	CNPJ/CPF	Fornecedor	Pedido	Situação	Ações
--	--	--	Não foram registrados Pedidos de Impugnação para esse processo.		--

O **item 5.1.1 do Edital** é bem claro ao estabelecer que **NÃO SERÃO CONHECIDAS AS IMPUGNAÇÕES** apresentadas fora do prazo legal, **SUBSCRITOS POR REPRESENTANTE NÃO HABILITADO LEGALMENTE OU NÃO IDENTIFICADO** no processo para responder pelo licitante, e/ou não motivadas.

Assim sendo, diante do exposto, a comissão deixa de conhecer a impugnação apresentada.

De toda forma, com intuito propiciar mais lisura e clareza ao certame, passamos aos esclarecimentos dos tópicos impugnados.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante solicita a revisão do Edital, alegando que alguns critérios da nova legislação deixaram de ser exigidos da forma correta, no que se refere:

- a) Impossibilidade de limitação de horário para protocolo da impugnação;
- b) Obrigatoriedade da publicação no Portal Nacional de Compras Públicas;
- c) Adequação da qualificação regularidade fiscal;
- d) Adequação da qualificação econômica financeira;
- e) Adequação da documentação de qualificação técnica e quantitativo mínimo;
- f) Prorrogação do prazo de vigência e execução;
- g) Ausência de justificativa para vedação da subcontratação;
- h) Adequação da garantia de cumprimento contratual;
- i) Do prazo de garantia de execução;

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Neste sentido, cabe ainda observar que Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse município, realizou o **controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de Edital e contrato**, conforme preceitua o art. 53 da Lei 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

III.a. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE HORÁRIO PARA PROTOCOLO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante inicia suas alegações dizendo que a delimitação de horário para apresentação de impugnação imposta no Edital é ilegal e restringe direito, considerando que o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que decai em três dias úteis, o direito de impugnar o instrumento convocatório. Dessa forma, se a Lei estabelece o prazo de três dias úteis, os licitantes devem usufruir de três dias inteiros e não dois dias e 17 horas.

Nesse tocante, a Comissão entende que assiste razão a parte impugnante, procedendo com as adequações necessárias no Edital.

III.b. DA ALEGAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Nesse tocante, percebe-se certo equívoco por parte da impugnante ao afirmar que o Edital dispõe que todos os atos do certame serão publicados apenas por meio da plataforma privada Portal de Compras Públicas.

Em pese encontra-se no Edital disposições quanto a publicação dos atos praticados no certame através da plataforma privada Portal de Compras Públicas, plataforma onde se realizará do certame, o item 5.7 do Edital deixa claro que todos os prazos serão computados a partir das publicações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme preceitua o art. 174, inc. I da Lei nº 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Inclusive o Edital, todos os arquivos e atos disponibilizados no Portal de Compras Públicas, também já se encontram disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sob **Id contratação PNCP: 27165190000153-1-000006/2024**, desde a publicação do certame, não havendo que se falar em ilegalidade.

III.c. DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO REGULARIDADE FISCAL

Alega a impugnante que o Edital deixou de pedir a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, previsto no art. 68, inc. II da Lei nº 14.133/2021.

Em análise ao tópico 13.6 do Edital, de fato não foi possível identificar a exigência do referido documento, assistindo razão a impugnante em suas alegações, o que será incluído no Edital.

III.d. DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

No mesmo sentido, alega a parte impugnante discordância do estipulado no item 13.7.1 do Edital com o previsto no art. 69, inc. I da Lei 14.133/21, na medida em que a Lei exige que o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis sejam dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, o que também será retificado no Edital.

Quanto à alegação de omissão desta exigência para todas as licitantes, independentemente do valor arrematado, não foi possível identificar com clareza a intenção da impugnante.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

De toda sorte, cumpre esclarecer que o Edital prevê regras gerais para todos os interessados. Na medida em que houver exceção de alguma regra, será expressamente prevista tal exceção no Edital, se não há nada no Edital excetuando determinado tipo de empresa a apresentação de algum documento, **por certo, todas as interessadas devem cumprir todas as exigências do edital.**

III.e. DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E QUANTITATIVO MÍNIMO

Segue a impugnante alegando que o Edital não dispõe acerca do quantitativo mínimo de capacidade técnica operacional, nem da capacidade técnica profissional.

Diante do teor exclusivamente técnico das alegações, os autos foram encaminhados para o setor técnico da SEMOP/SEMAP, que se manifestaram no seguinte sentido:

“(...) Referente a alegação de que o edital não dispõe acerca do quantitativo mínimo de capacidade técnica operacional, nem da capacidade técnica profissional, primeiro esclarecemos que este certame não está exigindo capacidade técnica operacional.

Segundo, esclarecemos que a legislação estabelece a possibilidade critérios MÁXIMOS quanto a exigências de qualificação técnica operacional e profissional. Assim, é ilícita a exigência de número MÍNIMO de atestado de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos.

Nessa contratação, o edital exige que o licitante possua em seu quadro técnico, profissional de engenharia ou arquitetura que tenha executado obra de construção de edificação em estrutura de concreto armado convencional, sem exigência de quantidade mínima, o que não fere a legislação já que essa exigência não ultrapassa os critérios máximos estabelecidos em legislação e amplia a possibilidade de concorrência”.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Assim sendo, resta evidente que a intenção do legislador foi fixar um parâmetro máximo de aferição da capacidade técnica das licitantes, sem prever um quantitativo mínimo. Estaria incorrendo em ilegalidade se este ente tivesse fixado critérios quantitativos acima do previsto da lei, o que não ocorreu.

Pelo exposto, o presente certame permanecerá com as disposições já previstas quanto à qualificação técnica.

III.f. DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

A impugnante, também, alega que o prazo estabelecido pela administração pública para execução da obra desse certame é inexecutável e contraria completamente a razoabilidade. Tendo em vista que a fixação do prazo de execução advém do setor técnico da Secretaria demandante, os autos foram encaminhados para a SEMOP para manifestação também nesse tocante, quando emitiram o seguinte esclarecimento:

“(...) Quanto as alegações levantadas no item 2.7 da impugnação, percebe-se que a licitante cita como exemplo uma contratação tipo Regime Diferenciado de Contratação, que na nova legislação se assemelha a contratação integrada, em que a empresa contratada fica responsável por executar os projetos básicos e após os projetos executivos.

No entanto, o município de Guarapari está fazendo uma contratação semi-integrada, na qual o projeto básico, com as diretrizes iniciais já estão definidos reduzindo os prazos de início.

Quanto a execução dos serviços, para entrega da obra no prazo são necessárias várias frentes de serviço e execução de várias etapas de forma concomitante respeitadas os tempos de cura e escoamento. Mas, entendemos que com o



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

planejamento adequado e frentes de serviço amplas com quantidade suficiente de profissionais, o prazo para execução dos serviços é exequível.”

Pelo exposto, a Administração manterá o prazo de execução previamente estabelecido no cronograma físico-financeiro.

III.g. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO

Nesse ínterim, esclarecemos que a vedação da subcontratação constante no Edital baseou-se no item xx do Projeto Básico. Por essa razão, mais uma vez foi solicitada a manifestação da Secretaria demandante, que emitiu parecer no seguinte sentido:

“(...) no que diz respeito a afirmação de que a lei exige justificativa para vedação da subcontratação, salvo melhor juízo, não foi possível identificar tal exigência na legislação.

O art. 122 da Lei 14.333/2021, trazido pela própria impugnante, deixa claro que a Administração PODERÁ subcontratar partes da obra, ou seja, é uma FACULDADE da Administração e não uma obrigação. Ainda, no art. 122, §2º da Lei 14.333/2021, deixa claro que o edital poderá VEDAR A SUBCONTRATAÇÃO, e em nenhum momento exige que a Administração justifique tal vedação.

Assim sendo, para o presente certames entendemos que para melhor atender a necessidade do Município, levando-se em conta a natureza da obra contratada e seu prazo de execução, não seria viável a possibilidade subcontratação.”

Destarte, resta claro que a Lei 14.133/2024 estabelece a subcontratação como uma faculdade da Administração Pública em suas contratações, ou seja, o Município tem discricionariedade de permitir a subcontratação ou não, e no presente certame, optou por não permitir, não havendo que se falar em ilegalidade em tal vedação.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

III.h. DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA GARANTIA DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL

Alega a impugnante que o Edital deixou de prever a possibilidade de os licitantes apresentarem a garantia contratual na modalidade título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total, previsto no art. 96, inc. IV da Lei nº 14.133/2021, incluído pela Lei nº 14.770, de 2023.

Em análise ao tópico 18.1 do Edital, de fato, não foi possível identificar a possibilidade de o licitante optar por tal modalidade de garantia, assistindo razão a impugnante em suas alegações nesse tocante, o que será incluído no Edital.

III.i. DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PRAZO DE GARANTIA DE EXECUÇÃO

Quanto à alegação de ilegalidade do prazo estabelecido no item 18.2 do Edital, importa esclarecer de plano que o prazo estabelecido não afronta em nada o previsto no art. 100 da Lei nº 14.133/2021.

É sabido que a Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitações e contratos, e em seu artigo 100 estabeleceu a necessidade da Administração Pública efetuar a liberação ou restituição da garantia prestada após fiel execução do contrato.

A regra prevista no item 18.2 do Edital estabelece um procedimento prático a nível municipal da maneira que essa devolução se dará, isto é, estabelece um termo inicial e um final para cumprimento do art. 100 da Lei nº 14.133/2021.

O intuito, na realidade, é propiciar maior segurança ao contratado que, ao participar do certame e escolher a modalidade de garantia que melhor lhe cabe, preveja exatamente a forma que obterá a restituição da mesma. O prazo máximo estabelecido é apenas para



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

assegurar ao contratado que nesse período máximo o município terá realizado todo o trâmite interno (que é extremamente burocrático) para efetuar a restituição da garantia.

Assim sendo, ao contrário do alegado pela impugnante, não há qualquer ilegalidade no item 18.2 do Edital que será mantido.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, não conhecemos a impugnação apresentada pela senhora **ROBERTA BRAVIN FABELO** e/ou empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**, pelos fundamentos acima exposto e nos termos da legislação pertinente.

Será disponibilizado no Diário Oficial dos Municípios, Portal de Compras Públicas e PNCP, novo dia e horário para a abertura do certame.

Guarapari/ES, 20 de maio de 2024

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Contratação